



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.722347/2015-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF -DEDUÇÃO INDEVIDA. PREVIDÊNCIA  
**Recorrente** OSWALDO FERREIRA DE ALENCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUTIBILIDADE

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

*Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento n° 2012/433042343550608, datada de 15/06/2015, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que resultou em cobrança do valor principal de R\$ 514,09, sob o código 2904 e R\$ 512,46, sob o código 0211, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 1.813,12, conforme fls 74 a 79. O sujeito passivo pleiteou na sua DIRPF apresentada restituição no valor de R\$ 322,92, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido, que se encontra na fl 78, com ciência via postal, na data de 24/06/2015, conforme “AR”, fl n° 80.*

*2. A Notificação descreveu as seguintes infringências, que foi cientificada via postal, na data de 17/08/2012, conforme tela do Sistema SUCOP, fl 29: -Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 6.855,46, com a observação de que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a retenção da contribuição previdenciária, que os sistemas da RFB indicam inexistência de recolhimentos de contribuição previdenciária em nome do contribuinte.*

*Que a fonte pagadora também não apresentou declaração ao FISCO informando a retenção da contribuição previdenciária, fl n° 76;*

*-Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 673,64, declarado como retido pelas Fonte Pagadora ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE (ATIVA) – CNPJ n° 61.705.877/0001-72, com a observação de que os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a retenção do IR na fonte. A fonte pagadora também não apresentou declaração ao FISCO informando a retenção do IR. Que não há recolhimento de IRPF nos sistemas informatizados da RFB em nome do contribuinte, fl n° 77.*

*3. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data 20/07/2015, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls n° 02 e 03:*

*-Que o valor da dedução em favor da Previdência Oficial foi descontado pela Fonte Pagadora ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE (ATIVA) – CNPJ n° 61.705.877/0001-72, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado de R\$ 673,64.*

*4. Para comprovar suas argumentações, apresentou cópia dos seguintes documentos:*

*-Contrato de Agenciamento de Contribuição do Hospital Evangélico de Sorocaba – CNPJ nº 61.705.877/3000-34, fls nº 6 a 7;*

*-Documento em papel timbrado da empresa General Assessoria Contábil e Empresarial S/C Ltda, referente à informação de desconto de Previdência Social, no percentual de 11%, com citação da MP nº 83, regulamentada pela IN nº 87, de 27/03/2003, fls 08 e 09;*

*-Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, referente ao ano-calendário de 2011, mencionando que se tratou de Rendimentos de Trabalho sem vínculo empregatício, com as seguintes informações, fl 10:*

*Total dos Rendimentos.....R\$ 36.000,00*

*Contribuição Previdência Oficial.....R\$ 6.855,46*

*Imposto de Renda Retido na Fonte.....R\$ 673,64*

*-Recibos emitidos pelo Hospital Evangélico – Programa Amigo da Saúde, fls 11 a 59.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), negou provimento à Impugnação (fls. 142), em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2011*

*EMENTA*

*Os descontos de Imposto de Renda e de contribuições em favor da Previdência Social devem estar comprovados com informações denominadas de obrigações acessórias, bem como, guardar compatibilidade com o valor dos pagamentos.*

Cientificado (AR fls. 150), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 152/156), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Planilha resumo: demonstrando que os valores discriminados nos recibos de pagamento correspondem aos valores informados no Comprovante de Rendimento Anual, bem como comprovam os totais mensais informados em GFIP e constante da base de dados do CNIS(fl 157);

b) Extrato de Processamento do CNIS: para comprovar que os salários da contribuição previdenciária informada na GFIP;(fls.158/159);

c) Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício (fls. 160/163)

d) Comprovantes de Rendimentos dos anos base 2010 e 2012: para comprovar a relação de trabalho com o Hospital Evangélico de Sorocaba durante todo o período; (fls. 164/166);

d) Correspondência eletrônica recebida em 13/07/2016 da fonte pagadora informando a retificação da DIRF ano base 2011 (fls.167/168);

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A decisão recorrida negou provimento à Impugnação por não constar da DIRF da Fonte Pagadora, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

*7. Por pairar dúvidas quanto a efetiva retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como o desconto previdenciário decidimos por realizar diligência junto à Delegacia de Origem, conforme fls 87 a 89.*

*8 A Delegacia de Origem procedeu à intimação, conforme documento à fl 90, e em resposta foram apresentados cópia dos mesmos documentos que já se encontravam no processo, fls 11 a 59, que não comprovam efetivamente as retenções e recolhimentos.*

*9 Pesquisado o Sistema DIRF desta Secretaria, relativamente ao ano-calendário de 2011, verificou-se que a suposta Fonte Pagadora, não apresentou DIRF em favor do interessado neste processo.*

*10. Analisando os documentos acostados ao processo, às fls 6 a 59, 74 a 79, já acima relatados, verificou-se que não assiste razão ao sujeito passivo, tendo em vista que embora tenha tomado conhecimento através da Notificação de Lançamento que não foram comprovadas as retenções em favor da Previdência Social e nem do Imposto considerado como Retido na Fonte, com as observações contidas nas fls 76 e 77, por falta de informação da Fonte Pagadora aos Sistemas informatizados desta Secretaria, não tomou as devidas providências, no sentido de juntar os comprovantes de recolhimento dos valores que supostamente foram retidos, e mesmo após a realização da diligência a Fonte Pagadora também não apresentou a comprovação solicitada.*

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é elucidativo ao explicitar em seu artigo 87, §2º as condições para dedutibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte:

*Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*II- as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art.90;*

*III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;*

*IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.*

*§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.*

*§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º e 8º, §1º.*

De acordo com o artigo acima transcrito, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome.

Conforme se verifica pela documentação trazida aos autos, desde a impugnação o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 10). Sendo assim, o fato da fonte pagadora, eventualmente, não ter feito o recolhimento dos valores retido ou não ter apresentado DIRF relativa às mencionadas retenções não pode ser causa de indeferimento das deduções pretendidas.

Ademais, o contribuinte juntou, em fase recursal, Extrato de Processamento do CNIS: para comprovar que os salários da contribuição previdenciária informada na GFIP correspondem aquele constante da sua declaração.(fls.158/159);

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*

*Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)*

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)*

Embora entenda desnecessária a juntada dos documentos adicionais para o provimento da Impugnação, tais documentos reforçam a conclusão acima exposta. Com efeito, o direito a dedução dos valores retidos não podem ficar condicionados ao cumprimento da obrigação acessória por parte da fonte pagadora. Tanto é assim que a súmula 12 deste Conselho reconhece a possibilidade de constituição do crédito tributário em nome do beneficiário ainda que a fonte pagadora não tenha procedido a retenção:

Processo nº 10855.722347/2015-02  
Acórdão n.º **2202-004.509**

**S2-C2T2**  
Fl. 175

---

***Súmula CARF nº 12:** Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Ou seja, se a obrigação do beneficiário de pagar o imposto de renda permanece ainda que a fonte pagadora não tenha procedido a retenção é justo concluir que este também deverá ter direito a dedução dos valores retidos ainda que estes não tenham sido repassados e/ou declarados pela fonte pagadora pela Receita Federal.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio